DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2536/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/18626/2016
PROTOCOLO	: 1733691
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE SAIDROLÂNDIA
JURISDICIONADO	: 1- ARI BASSO 2- MARCELO ARAÚJO ASCOLI
CARGO	: 1- PREFEITO MUNICIPAL (1/1/13 a 31/12/16) 2- PREFEITO MUNICIPAL (1/1/17 a 31/12/20)
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO N. 21/2016
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 36/2016
CONTRATADO	: IRACI HIPÓLITO DA SILVA JUNIOR- MEI
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FUNILARIA E PINTURA
VALOR INICIAL	: R$ 144.000,00
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade da formalização dos Termos Aditivos n. 1 e n. 2 à Ata de Registro de Peço n. 21/2016, entre o Município de Sidrolândia e a empresa Iraci Hipólito da Silva Junior-MEI, tendo como objeto a prestação de serviços de funilaria e pintura.

Quanto ao procedimento licitatório (Pregão Presencial n. 36/2016) e a formalização da Ata de Registro de Preço n. 21/2016, estes já foram julgados regulares pelos termos da **Decisão Singular n. 3271/2017** (pç. 25, fls. 203-204)

Ao examinar os documentos dos autos, a 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) concluiu, por meio da **Análise n. 18862/2018** (pç. 39, fls. 281-285), nos seguintes termos:

> **Regularidade com ressalva** da formalização dos **Termos Aditivos nº 1** e **nº 2** à **Ata Registro de Preços n° 21/2016**, firmada entre o Município de Sidrolândia (CNPJ Nº 03.501.574/0001- 31) e a empresa IRACI HIPÓLITO DA SILVA JUNIOR- MEI (CNPJ Nº 13.817.035/0001-60), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120 do Regimento Interno, *ressalvando o citado no tópico Achados*. (Destaques originais)

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 20728/2018** (pç. 40, fls. 286-287), opinando pelo seguinte julgamento:

> 1 – pela regularidade com ressalva da formalização do 1º e 2º Termos Aditivos a Ata de Registro de Preços em questão, nos termos do art. 59, I da LC n. 160/12 c/c art. 120, § 4º da RN n. 076/13;
>
> 2 – pela aplicação de multa ao gestor por infração a norma regulamentar, nos termos do art. 42, II c/c art. 44, I c/c art. 46, todos da LC n. 160/12;

3 – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental. (Destaques originais)

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento da formalização dos Termos Aditivos n. 1 e n. 2, nos termos dos arts. 4º, III "a" (decisão) e 121, III "a", do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Diante da análise da equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

TERMO ADITIVO N. 1

O Termo Aditivo n 1 teve por objeto a prorrogação da vigência da Ata de Registro de Preço n. 21/2016 por mais 3 (três) meses, conforme previsto em sua cláusula segunda, com término em 31/3/2017 (pç. 24, fl. 198).

De acordo com os documentos dos autos, verifico que o Termo Aditivo n. 1 à Ata de registro de Preço n. 21/2016 está regular, uma vez que foram atendidas as exigências das regras da Lei Federal n. 8.666, de 1993, bem como das normas regulamentares estabelecidas por este Tribunal.

TERMO ADITIVO N. 2

O Termo Aditivo n 2 teve por objeto a prorrogação da vigência da Ata de Registro de Preço n. 21/2016, conforme previsto em sua cláusula segunda, com término em 13/7/2017 (pç. 27, fl. 212).

De acordo com os documentos dos autos, verifico que o Termo Aditivo n. 2 à Ata de registro de Preço n. 21/2016 está regular, uma vez que foram atendidas as exigências das regras da Lei Federal n. 8.666, de 1993, bem como das normas regulamentares estabelecidas por este Tribunal.

A respeito da sugestão de aplicação de multa, em razão da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal de Contas, verifico que os fins constitucionais, legais e regulamentares foram alcançados e, por esse motivo, deixo de aplicá-la ao jurisdicionado.

Ante o exposto, **decido** nos termos de:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade da formalização dos Termos Aditivos n. 1 e n. 2** da Ata de Registro de Preço n. 21/2016 entre o Município Sidrolândia e a empresa Iraci Hipólito da Silva Junior- MEI**;**

II- intimar o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 10 de março de 2020.

FLÁVIO KAYATT
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT